



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA. (atual denominação da incorporada ADM Exportadora e Importadora S/A)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	09 / 09 / 07
Rubrica	

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. ESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO.

Optando a empresa pela apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, não faz jus ao benefício o estabelecimento que não realiza produção e exportação de produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADM DO BRASIL LTDA. (atual denominação da incorporada ADM Exportadora e Importadora S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA. (atual denominação da incorporada ADM Exportadora e Importadora S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 212/222, vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 9.597, de 10/03/2005, constante de fls. 196/204, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 99/105, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Vitória - ES de fls. 95/97 (vol. I) e respectivas Informações Fiscais (fls. 93/94, vol. I), que, por sua vez, indeferiram o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I - no valor de R\$ 660.175,50 - Portaria MF nº 38/97), relativo ao 2º trimestre de 1998, deixando de homologar o pedido de compensação de fl. 02, através do qual a ora recorrente pretendia ver o crédito ressarcido compensado com tributos administrados pela SRF.

Nas Informações Fiscais (fls. 93/94, vol. I) a d. Fiscalização propugna pelo indeferimento dos pedidos, explicitando os motivos, nos seguintes termos:

"O contribuinte respondeu à intimação informando, em suma, que o crédito presumido de IPI para o ano foi apurado de forma descentralizada, uma vez que poderia optar por esta apuração por não se enquadrar em nenhuma situação que o obrigasse a proceder à apuração de forma centralizada, sendo que os processos protocolados para as filiais tratavam-se, efetivamente, da apuração de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e os processos protocolados para a matriz referiam-se a ajustes nos critérios de concessão deste incentivo fiscal e conseqüente complementação dos pedidos protocolados para as filiais, abrangendo as compras e o consumo das aquisições feitas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas para o período de 1998 a 2001 (doc. fls. 58 a 59)

Analizando o Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (doc. fls. 10 a 45) observou-se que não havia registros de lançamentos referentes às aquisições de insumos ou às vendas de produtos de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, sendo escriturado apenas as transferências de crédito presumido do IPI das filiais para o estabelecimento. Isto caracteriza o estabelecimento como meramente administrativo, pois não há operações de industrialização ou comercialização, não sendo cabível a apuração de crédito presumido do IPI para este estabelecimento quando a apuração é feita de forma descentralizada.

A partir da observação acima e de acordo com a informação prestada pelo contribuinte de que não se trata de apuração de crédito presumido do IPI referente às operações realizadas pelo estabelecimento matriz e sim de complementação aos pedidos protocolados em outros processos para as filiais visando à inclusão de outros itens na apuração do crédito presumido feita para estes estabelecimentos, constata-se ser indevida a solicitação feita neste processo, pois somente as filiais, estabelecimentos responsáveis pelos créditos, poderiam solicitar o ressarcimento deste valor e na repartição que as jurisdicionassem. Só seria cabível o pedido de ressarcimento pela matriz de crédito presumido próprio em apuração descentralizada ou em caso de apuração centralizada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
S.S.B. Sélio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

Assim sendo, conclui-se pelo indeferimento do presente processo e propõe-se o encaminhamento do mesmo ao SEORT/DRF-Vit/ES para prosseguimento." (sic. fl. 94)

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 190/198 ora recorrida, exarada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 99/105, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Vitória - ES de fls. 94/97 (vol. I) e respectivas Informações Fiscais (fls. 93/94, vol. I), aos seguintes fundamentos:

"... para o ano de 1998, ou seja, para os respectivos períodos trimestrais que o compõem, tornou-se necessária, por imposição normativa, a apuração centralizada (isto é, considerando toda a empresa), na matriz, do crédito presumido do IPI.

Esclareça-se, porém, que 'apuração centralizada' não se confunde com a mera centralização no sentido de reunião ou somatório, das apurações realizadas individualmente por cada um dos estabelecimentos produtores-exportadores da empresa.

Isso porque, como é cediço, a sistemática de cálculo do crédito presumido leva em conta a determinação de um percentual que espelha a relação entre a receita de exportação e receita operacional bruta do estabelecimento produtor-exportador. Tal percentual varia, portanto, diretamente conforme se alteram quaisquer dos valores das aludidas receitas que compõem a relação.

Com isso, a simples soma dos percentuais obtidos por cada estabelecimento entre as receitas de exportação e operacionais brutas, não equivale ao percentual apurado pela relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta da empresa como um todo considerada (matriz e filiais), uma vez que, em cada uma das apurações individuais das filiais e na apuração centralizada, os valores das respectivas receitas relacionam-se em proporções completamente distintas.

Desse modo, uma apuração centralizada pela matriz não se caracteriza pela mera transferência, para esta, dos valores de crédito presumido apurados individualmente pelos estabelecimentos filiais, para que sejam simplesmente somados, mas exige, sim, a realização de cálculos que levem em conta parâmetros da empresa considerados englobadamente, resultando na apuração de valor de crédito diferenciado daquela simples soma.

Também a forma de apuração do crédito presumido - de modo centralizado ou não - não constitui mera formalidade, tal como aduzido pela reclamante à fl. 175. Ora, pelo que já foi expendido, resta evidente que o modo de apuração do crédito presumido implica a consideração de variáveis cuja relação participa e interfere diretamente na determinação do montante do benefício. Dai que a apuração, centralizada ou não, não se reveste de uma simples formalidade, pois afeta o cálculo do crédito presumido. Liga-se, pois, não à questão de forma, mas de mérito.

No presente caso, o pedido de ressarcimento foi formalizado pelo estabelecimento matriz, mas tratou de valor decorrente de apuração do crédito presumido de IPI realizada de modo descentralizado, conforme expressamente informado - e por várias vezes reiterado - pela interessada.

Porém, apuração descentralizada, como salientado, não era possível, em razão do incurso da empresa hipótese condicional prevista pelo art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 103/97, que estabelece a obrigatoriedade de apuração centralizada, na matriz, do crédito presumido do IPI.

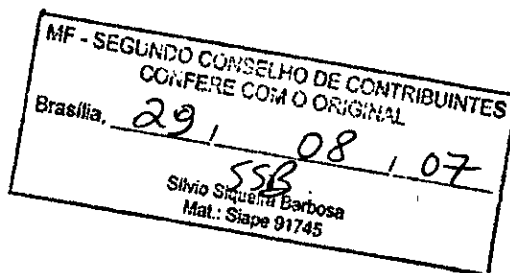
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024



2º CC-MF
Fl.

Houve, portanto, claro afastamento da imposição normativa, o que enseja a impossibilidade de ser reconhecido o direito creditório da requerente para o valor consignado no pedido de ressarcimento de fl. 01.

(...)

O fato de ser o estabelecimento requerente produtor e exportador conforma-se em apenas um dos requisitos legais necessários para a fruição do crédito presumido, mas não o único, não garantindo, pois, por si só, um juízo de certeza quanto ao benefício. Além disso, tratando-se o crédito presumido de um benefício fiscal cuja utilização o Estado legalmente faculta ao contribuinte, é deste o ônus de, ao optar pela fruição do benefício, demonstrar o estrito atendimento a todos os requisitos condicionais estabelecidos na legislação de regência, sem os quais não se mostra possível a fiscalização realizar as conferências necessárias à formação de um juízo de certeza e de liquidez acerca do pleito.

E no caso ora em apreço, a requerente não observou ditame expresso da legislação de regência ligado ao mérito da concessão do benefício, tomando esta impossível de ser efetivada, porquanto, além de não demonstrar quais foram as variáveis que considerou na determinação do valor de crédito presumido requerido à fl. 01, apurou-o de modo centralizado, quando devia ter realizado apuração centralizada.

Relativamente à argumentação desenvolvida na manifestação da interessada de fls. 172/173 sobre a ilegalidade da referida IN SRF nº 103/97 por ter estatuído a obrigatoriedade de apuração centralizada em claro confronto à faculdade prevista na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97, deve ser repetido o que foi salientado no mencionado acórdão nº 7.442/2004, da 3ª Turma da DRJ- Juiz de Fora, de que esse tipo de questionamento cabe ser apreciado pelo julgador administrativo, porquanto não é da sua competência imiscuir-se no mérito de legalidade de dispositivo emanado de ato tributário que se encontrava plenamente vigente à época dos fatos (a não ser nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto nº 6, de 10 de outubro de 1997, o que não é o caso).

(...)

Cumpre, ainda, assinalar, somente a título de informação à interessada, que, ainda que fosse admitida a possibilidade de apuração descentralizada - o que, repita-se, é cogitado apenas como hipótese, já que não é cabível no caso in concreto sob análise, como já consignado - não seria possível reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, guarida ao intento da interessada ao ressarcimento em tela.

Como já exposto, a interessada foi enfática ao afirmar que o valor de R\$ 660.175,50 objeto do pedido de ressarcimento de fl. 01 equivale a saldo de crédito presumido apurado descentralizadamente, tendo tal saldo sido transferido para o estabelecimento matriz a compensação de débito deste de IRPJ.

Porém, nos autos, como bem apontado na informação fiscal de fl. 165 (3º parágrafo), não há mínimas indicações da interessada que identifiquem de qual(is) estabelecimento(s) filial(is) origina-se o valor requerido na fl. 01, nem as variáveis que participaram do cálculo de tal valor. Sobre isso, as planilhas apresentadas pela reclamante às fls. 178/189 nada esclarecem. E para complicar, observa-se, em certas planilhas, a existência de informações sobre a aplicação de juros SELIC aos valores de crédito presumido ali indicados, que, deveras, não é aceito unanimemente pela 3ª Turma desta DRJ.

San

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Não há, portanto, como ser reconhecido o direito creditório atinente ao montante consignado na fl. 01 como crédito presumido do IPI objeto do pleito de ressarcimento.

Por conseguinte, há que ser não-homologada a compensação de fl. 02, relativa a débito de IRPJ da matriz.

Sendo assim, VOTO pelo indeferimento do direito ao ressarcimento do crédito resumido do IPI objeto do pedido de fl. 01 e, por conseguinte, pela não-homologação da compensação informada no documento de fl. 02.

Alessandro Saggiaro Oliveira

Relator

AFRF Matr. nº 00065433"

Nas razões de recurso voluntário (fls. 212/222, vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direito para Arrolamento (fl. 227) a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) que a Lei nº 9.363/96, instituidora do ferido benefício, não previa qualquer restrição nesse sentido (centralizada ou descentralizada), facultando ao contribuinte apurar o crédito presumido da maneira que melhor lhe conviesse, razão pela qual o art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 103/97, violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, na esteira da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes; e b) a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento, conforme os precedentes deste Conselho.

É o relatório. 





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 08, 07
SSB Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sigepe 91745	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

Inicialmente, anoto que, ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida, solidamente escudada nos arts. 99 e 100 do CTN; a jurisprudência deste Egrégio Conselho, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, há muito já proclamou a ilegalidade da IN SRF nº 103/97 no que toca à exigência de apuração centralizada do crédito presumido do IPI, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS.

Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário. Recurso negado." (cf. Acórdão CSRF/02-01.156, da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 109.262, Processo nº 13971.000342/97-63, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 16/09/2002)

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO DESCENTRALIZADA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97). Tanto a Lei nº 9.363/96 como a Portaria MF nº 38/97 autorizam expressamente a apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, sem que para isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora. Dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 103/97 ofendem, frontalmente, esses textos normativos, uma vez que eles facultam às empresas que fazem jus ao benefício apurá-los da maneira que lhes melhor convir. As instruções normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. A Instrução Normativa SRF nº 103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96, bem como contrariou texto expresso da Portaria MF nº 38/97, que é norma complementar à legislação tributária de hierarquia superior. Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.778/98, convertida na Lei nº 9.779/99, era assegurado à impugnante o direito de apurar o crédito presumido do IPI de forma descentralizada em seus estabelecimentos. Assim, merece ser reformada a decisão ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito ao cálculo descentralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI. Reconhecendo, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido." (cf. Acórdão nº 201-74.144, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 111.664, Processo nº 10940.000706/98-19, em sessão de 06/12/2000, rel. Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto; idem na mesma sessão e rel. nos Recursos nºs 111.668, 111.326 e 111.663)

"IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - APURAÇÃO CENTRALIZADA - Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS podia ser efetuado de forma centralizada ou descentralizada, a critério do produtor exportador. TAXA SELIC - Aplica-se a Taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado. Recurso provido." (cf. acórdão nº 201-75.314 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 111.327, Processo nº 10675.000937/98-00, em

Flu

Edy
6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SSB Zilvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

sessão de 18/09/2001, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer; idem cf. Recurso nº 116.929, Processo nº 10880.000781/2001-17, em sessão de 23/05/2002; idem Recurso nº 116.119, Processo nº 10980.002295/00-71, em sessão de 15/10/2002)

Portanto, ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida, não há dúvida de que no período excogitado (2º trimestre de 1998) e até o advento da Lei nº 9.779/99 a recorrente tinha direito à forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à Cofins, que podia ser efetuado de forma centralizada ou descentralizada; a critério do produtor exportador.

Mas também no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de sociedades cooperativas a r. decisão comporta reforma.

Realmente, na interpretação dos aludidos preceitos verifica-se que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que *"IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI"* as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS EMBUTIDOS NO PREÇO DOS INSUMOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.363/96. PRECEDENTES.

1. 'De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação. Portanto, inexistente óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI' (REsp nº 576.857/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

2. 'Mesmo quando as matérias-primas ou insumos forem comprados de quem não é obrigado a pagar as contribuições sociais para o PIS/PASEP, as empresas exportadoras devem obter o creditamento do IPI' (REsp nº 763521/PI, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005)

3. O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador.

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte.

5. Recurso não-provido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280- SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271; cf. também REsp nº 586.392-RN in RDDT 113/168)

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sérvio Simões Barbosa Mat.: Sisepe 91745	

2ª CC-MF
Fl.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006, p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.
(...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97, invocadas pela d. Fiscalização - assim

fm

Edy
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, em seu art. 2º; a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, no § 2º do art. 2º; a IN SRF nº 315, também de 3 de abril de 2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 2º; e a IN SRF nº 420, também de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 5º), contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100, do CTN.

Finalmente, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, *"incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."* (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 212/222, vol. II) para reformar a r. decisão de fls. 196/203 exarada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF, reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI apurado de forma descentralizada, como ressarcimento das contribuições relativas às compras e ao consumo das aquisições feitas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas no período excogitado, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF e, após conferidos os cálculos dos valores ressarcimentos, seja autorizada a compensação com os débitos de tributos administrados pela SRF, objeto do pedido de compensação de fl. 02, sendo que os débitos eventualmente remanescentes devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

O estabelecimento matriz da empresa interessada solicitou o ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, relativo ao 2º trimestre de 1998.

A DRF em Vitória - ES indeferiu o pedido e não homologou as compensações efetuadas porque a recorrente, para o ano de 1998, solicitou o ressarcimento de crédito presumido do IPI de forma descentralizada e o estabelecimento matriz não é unidade fabril e nem efetuou exportação no 2º trimestre de 1998, inexistindo crédito presumido a ser ressarcido a este estabelecimento.

Ciente desta decisão, a interessada apresenta manifestação de inconformidade contestando o indeferimento de seu pedido sob o argumento de que tem direito ao crédito pleiteado e que pode fazer o pedido de forma centralizada ou descentralizada.

A DRJ recorrida indefere a solicitação da recorrente e esta, não se conformando, ingressa com recurso voluntário junto a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando seu direito ao crédito pleiteado, inclusive com a utilização da taxa Selic.

Data venia, mas discordo da solução dada à lide pelo ilustre Conselheiro-Relator.

Em primeiro lugar, a autoridade competente para apreciar o pedido de ressarcimento indeferiu-o porque, tendo a empresa recorrente optado por pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI de forma descentralizada, constatou que não há crédito presumido a ser ressarcido ao estabelecimento matriz porque este não é unidade fabril e não realizou exportação. Só isto. Não foi analisada a legitimidade do *quantum* solicitado, até porque a DRF em Vitória - ES entendeu que o mesmo é **zero** para o estabelecimento solicitante.

Em segundo lugar, a DRF em Vitória - ES não se manifestou sobre a legalidade do procedimento da recorrente de solicitar o ressarcimento de forma descentralizada. Se não o fez, não há que se questionar, em sede de julgamento, este procedimento da recorrente. Até que a autoridade competente para apreciar o pedido se manifeste, legítima a forma adotada pela recorrente.

Portanto, o mérito da lide reside no fato de que, tendo a recorrente, no ano de 1998, optado pelo ressarcimento de forma descentralizada, na diligência realizada pela DRF em Vitória - ES ficou comprovado que o estabelecimento requerente (matriz) não é unidade fabril e nem efetuou exportação no 2º trimestre de 1998, portanto, não há crédito presumido a ser ressarcido. Eventual diferença de crédito presumido de IPI de filiais deveria ser solicitada pelo estabelecimento da recorrente que a apurar, não pelo estabelecimento matriz, mesmo tendo recebido o crédito objeto de ressarcimento original.

Contra este fato, a recorrente não logrou provar o contrário. Seus argumentos sobre a legitimidade e a natureza do incentivo fiscal e a forma de usufruir do mesmo não ilidem o fato imputado pela DRF em Vitória - ES para indeferir o pedido do estabelecimento matriz da empresa recorrente.



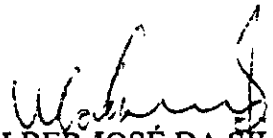
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11962.000888/2001-18
Recurso nº : 131.702
Acórdão nº : 201-80.024

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

